



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000568/2007-88
Recurso nº 509.673 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.604 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 31 de junho de 2011
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (DSPJ) – É devida multa por atraso na apresentação da Declaração Simplificada, quando comprovado que a sua entrega ocorreu fora do prazo. Penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-24.713, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que manteve integralmente o lançamento efetuado.

Por medida de economia e celeridade processual, adota-se neste julgamento o mesmo relatório dos fatos elaborado pela DRJ, que assim dispõe:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fl. 5), mediante o qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada (DSPJ), relativa ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$5.093,83.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação (fl. 1) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que sempre recolheu seus tributos de conformidade com a legislação e, ainda que confirmada a veracidade da entrega da declaração fora de prazo, foi efetuada de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer ação fiscal, o que por si só já tipifica a boa-fé, idoneidade e presteza por parte da autuada no cumprimento de seus deveres empresariais.

Submetida a matéria a julgamento pela DRJ, esta houve por bem manter o lançamento, julgando-o procedente nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente e independentemente de prejuízos causados à Fazenda Pública. Lançamento Procedente

Inconformada com os termos da decisão acima, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 28), no qual aduziu os mesmos fundamentos utilizados em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Como narrado no relatório acima, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de multa por atraso na entrega da DSPJ (ano-calendário de 2004). A Recorrente sustenta que sempre recolheu seus tributos em conformidade com a legislação e, ainda que confirmada a entrega da declaração fora do prazo, esta foi efetuada de forma espontânea, antes de qualquer ação fiscal, o que comprova a sua boa-fé, idoneidade e presteza no cumprimento dos seus deveres.

Contudo, não assiste razão à Recorrente. A apresentação da DSPJ fora do prazo enseja a aplicação da multa de ofício, nos termos do que preceituam os dispositivos legais indicados no Auto de Infração. A penalidade é exigida em razão do descumprimento de obrigação acessória pelos contribuintes, mesmo nos casos em que não houve qualquer dano aos cofres públicos.

Como bem lembrou a DRJ, a responsabilização dos contribuinte por infração tributária independe da sua intenção, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN. Deste modo, apesar de a Recorrente sustentar que agiu com boa-fé, idoneidade e presteza no cumprimento dos seus deveres, sua pretensão não merece acolhida, pois não afasta a sua responsabilidade, imposta pela legislação, de apresentar as suas declarações no prazo estipulado.

A esse respeito, vale notar que este Conselho já se manifestou por diversas vezes de forma favorável à aplicação de multa por atraso na entrega de declarações, sendo cabível a penalidade inclusive em relação às pessoas optantes pelo Simples:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A apresentação da Declaração Simplificada fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória. (Acórdão nº 197-00 052, em sessão de 21/10/2008).

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA, MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária (Acórdão nº .302-38.530, em sessão de 27/03/2007).

A entrega extemporânea da declaração sujeita, portanto, o contribuinte à penalidade por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002, dado que é obrigação de todo contribuinte apresentar as suas declarações nos moldes e prazos estabelecidos pela legislação de regência.

Por fim, não merece prosperar o argumento da Recorrente de que, espontaneamente, entregou a declaração antes do início da ação fiscal, o que afastaria a exigência da multa.

O instituto da denúncia espontânea deve ser analisado com cautela, pois eximir a Recorrente da obrigação de observar os prazos para entrega das suas declarações implicaria tornar letra morta os dispositivos legais que tratam da matéria, o que resultaria, inclusive, no desestímulo ao cumprimento das obrigações acessórias no prazo legal em relação aos demais contribuintes.

Não é possível, deste modo, utilizar-se dos benefícios da denúncia espontânea para afastar penalidades dessa natureza, sendo esse o entendimento consolidado na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho, amparada pela jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que a denúncia espontânea não pode ser alegada no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento intempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ. Recurso Especial Negado. (Processo nº 10070.001437/2003-41. Recurso nº 302- 135620 Especial do Procurador. Matéria DCTF - Denúncia Espontânea. Acórdão nº 03-06.212. Sessão de 08 de dezembro de 2008)

Na mesma vertente, segue o precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. I A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. MM. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000). III. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 208097/PR; órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Assim, ante o exposto e tendo em vista o posicionamento já consolidado sobre a matéria, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente o crédito tributário nos moldes em que lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

Processo nº 13873.000568/2007-88
Acórdão n.º **1401-000.604**

S1-C4T1
Fl. 34
